



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 2014.3.003791-6

APELANTE: SHV GAS BRASIL LTDA (ADVOGADOS: GUSTAVO DAMÁZIO DE NORONHA – OAB/RJ 104.445 e FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR – OAB/PA 12.828)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA – OAB/PA 9.664)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

I – o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é inadmissível a condenação em honorários advocatícios do contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, sob pena de caracterização de bis in idem, conforme a inteligência do decidido no julgamento do REsp n.º 1143320/RS (Tema 400), sob a sistemática dos recursos repetitivos.

II – No caso, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Estadual, em favor da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez que está já incluído no débito consolidado, conforme previsto no Decreto Estadual n° 1.944/2009.

III – Apelação interposta por SHV GAS BRASIL LTDA conhecida e provida. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por SHV GAS BRASIL LTDA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém, 10 de julho de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO



PROCESSO N° 2014.3.003791-6

APELANTE: SHV GAS BRASIL LTDA (ADVOGADOS: GUSTAVO DAMÁZIO DE NORONHA – OAB/RJ 104.445 e FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR – OAB/PA 12.828)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA – OAB/PA 9.664)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo SHV GAS BRASIL LTDA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (Processo n° 0051995-12.2010.814.0301) ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ, que julgou extinta a ação ante a perda de objeto pela quitação da dívida nos autos da Ação de Execução Fiscal n° 0065311-29.2009.814.0301, arbitrando custas e honorários em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Em suas razões (fls. 72/81), a Apelante explica que foi autuada pela fiscalização estadual que lhe exigiu o pagamento de ICMS referente aos meses de Maio/2002, Junho/2002, Setembro/2002, Novembro/2002, Junho/2003, Agosto/2003 e Outubro/2003, sendo inscrito o débito em dívida ativa com ajuizamento de execução fiscal.

Menciona que com o advento do Decreto Estadual n° 1.994/2009, foi instituído o Programa de Regularização Fiscal no Estado do Pará, ao qual aderiu, efetuando o pagamento à vista e integral do débito objeto do feito executivo, acrescido dos honorários sucumbenciais, o que acarretou na extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, incisos I e III, do CTN, razão pela qual renunciou ao direito de permanecer discutindo o débito fiscal, requerendo a homologação da renúncia.

Aduz que diante do pagamento integral do débito fiscal aliado ao pagamento dos honorários no feito executivo, bem como ao fato de que a lide sequer se prolongou em primeira instância, a verba sucumbencial imposta no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, revela-se carente de razoabilidade e proporcionalidade, ofendendo o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Pugna pela redução da verba sucumbencial ao valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou no percentual máximo de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Afirma que a condenação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa equivale a R\$ 62.131,92 (sessenta e dois mil cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos), o que se mostra exagerada, representando 44% (quarenta e quatro por cento) do valor total do débito fiscal pago em função do benefício do Decreto Estadual n° 1.944/2009.

Assevera ser patente a necessidade de reforma da decisão em relação à verba sucumbencial, em razão da inobservância do critério equitativo,



previsto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, no sentido de reduzir a verba sucumbencial para a quantia fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou, no máximo, para o montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Às fls. 90/94, o apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Pois bem. Acerca deste tema, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é inadmissível a condenação em honorários advocatícios do contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, sob pena de caracterização de bis in idem, conforme a inteligência do decidido no julgamento do REsp n.º 1143320/RS (Tema 400), sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ



07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Ressalte-se que o próprio Decreto 1.944/2009, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará, determina que:

Art. 3º - A formalização do pedido de adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência ou renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.



§ 1º - A desistência dos recursos judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento da parcela única ou da primeira parcela, mediante apresentação, na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária da circunscrição do contribuinte, de cópia das petições de desistência devidamente protocolizadas.

§ 2º - A desistência ou renúncia de impugnações e recursos no âmbito administrativo deverá ser apresentada à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária da circunscrição do contribuinte e encaminhadas à Julgadoria de Primeira Instância ou ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, conforme o caso.

§ 3º - A adesão ao Programa suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovida pelo Estado.

§ 4º - O recolhimento efetuado, integral ou parcialmente, embora autorizado pelo fisco, não importará em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito de o fisco exigir eventuais diferenças apuradas.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos neste Decreto:

(...)

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios;

Assim, em se tratando de embargos à execução fiscal de crédito tributário, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança de verba honorária (em virtude do cumprimento, pelo contribuinte, do requisito de desistência da ação judicial, para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal) configura inadmissível bis in idem, tendo em vista que o encargo estipulado no Decreto Estadual nº 1.944/2009, já abrange os honorários advocatícios. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Estadual, em favor da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez que está já incluído no débito consolidado, conforme previsto no Decreto Estadual nº 1.944/2009.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO e, no mérito DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por SHV GAS BRASIL LTDA, para reformar a sentença no sentido de excluir a condenação em honorários de sucumbência, mantendo-se os demais termos.

É como voto.

Belém, 10 de julho de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora